



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA

TC 4467.989.20-8

I – Analisam-se as contas do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto – RioPretoPrev, relativas ao exercício de 2020.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 06, aponta ocorrências sob a movimentação 15.90.

Notificada, a Origem juntou justificativas e documentos (evento 31).

Instada, a digna ATJ, sob a ótica econômico-financeira, opinou pela regularidade das presentes contas¹.

II - Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas, com o devido respeito à opinião precedente em sentido contrário, posiciona-se pela irregularidade da matéria.

III – Consigne-se, de início, ter a douta ATJ afastado os apontamentos da fiscalização relacionados ao item B.1.3 - Fiscalização das Receitas, concluindo que “o registro de rendimentos derivados de resgates de aplicações financeiras favorece os números apresentados no Balanço Orçamentário da Entidade, desta forma, não há motivos para não adotar tal sistemática”. De outro lado, a Assessoria Técnica, a respeito do não recolhimento das contribuições previdenciárias suplementares, também assinalado no

¹ Movimentação 49.1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

referido tópico B.1.3 do relato fiscalizatório, reportou-se à subscrição, no exercício seguinte, de termo de parcelamento que equacionava a pendência: *“contribuições suplementares não recolhidas, as mesmas foram objeto de parcelamento, motivo pelo qual entendo estar devidamente encaminhada a solução”*.

No entanto, em detrimento da valoração dos presentes demonstrativos, tem-se a apuração de expressivo déficit atuarial, que, no exercício em exame, atingiu o montante de R\$ 1.563.720.523,81, cabendo ressaltar que tal valor é 9,55% superior ao resultado negativo aferido no exercício precedente (R\$ 1.427.367.652,04)². E não se pode olvidar, aqui, da recomendação desse egrégio TCESP quando do julgamento dos demonstrativos da entidade de 2013 – *“Atentar para o crescimento do déficit atuarial, situação que pode acarretar graves consequências que certamente acometerão os servidores públicos filiados ao Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto (Item D.5)”* –, caracterizando-se, portanto, seu descumprimento (tópico D.8 do relato fiscalizatório).

A propósito, vale mencionar que o passivo atuarial se manteve em ascensão nos exercícios subsequentes ao ora examinado, chegando a ultrapassar a casa dos 2 bilhões em 2022, conforme demonstra o quadro a seguir, elaborado pela zelosa Assessoria do MPC:

Exercício	Situação Atuarial	Valor (R\$) *
2019 (data base 2018)	Déficit	R\$ 1.577.309.593,10
2020 (data base 2019)	Déficit	R\$ 1.427.367.652,04
2021 (data base 2020)	Déficit	R\$ 1.563.720.523,81
2022 (data base 2021)	Déficit	R\$ 1.866.252.498,43
2023 (data base 2022)	Déficit	R\$ 2.105.508.686,04

* Valores obtidos em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Previdência CADPREV

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

² Movimentação 15.90, fls. 16/17.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Essa evolução no déficit atuarial demonstra que a Origem, apesar do quanto alegado em suas justificativas (evento 31), não tem sido capaz de reverter o quadro deficitário. Nesse contexto, é evidente que as imprescindíveis reservas para se fazer frente às obrigações futuras com aposentadorias e pensões não estão sendo constituídas. Logo, patente a afronta ao artigo 40 da Carta Magna, que consagra, dentre outros, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

E cumpre acrescentar que a avaliação atuarial então efetuada propugnava, para fins de amortização do indigitado déficit, alíquotas suplementares progressivas que alcançariam 30,03% da folha em 2035, embora não estivesse fundamentada em nenhum estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal. Aliás, nesse contexto, há de se ressaltar que, contraditoriamente, e como relata a Fiscalização (mov. 15.90, fls. 17), o “novo plano atuarial reduziu as alíquotas suplementares para o exercício de 2020, de 21,85%, anteriormente previstas na Lei Complementar nº 532/2017 (doc. 60), para 12%, com a redação dada pela Lei Complementar 628/2020 (doc. 58), a qual passou a ser aplicada a contar de 07/08/2020”, o que, evidentemente, posterga para gestões posteriores a responsabilidade por aportes financeiros mais expressivos.

IV – Consigne-se também a constatação de que nenhum dos membros do Conselho Fiscal dispunha de certificação acreditada pelo mercado de capitais.

Em que pese às justificativas da Origem, cumpre registrar que os membros dos conselhos de entes previdenciários devem estar plenamente capacitados para as funções desempenhadas, sendo imperioso zelar pela otimização e performance dos ativos na carteira de investimentos sob a guarda do instituto previdenciário municipal, sendo o atendimento aos requisitos mínimos de capacitação técnica essencial para se assegurar sua higidez econômico-financeira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

Sobre a questão, o entendimento do eminente Auditor Antônio Carlos dos Santos, que julgou irregulares as contas de 2014 do Instituto de Previdência do Município de Itapura³, cujo trecho de interesse se colaciona a seguir:

“Igualmente, milita em desfavor da higidez destas contas a constatação da inadequação acadêmica dos gestores, que não detém escolaridade adequada em face da complexidade das responsabilidades com que se deparam.

A tibieza da formação do gestor fragiliza a segurança do RPPS.

A evolução e a revisão normativa dos RPPS têm se dado na direção de que a gestão dos regimes próprios seja feita por pessoas qualificadas para o desiderato de suas funções, não apenas meras canceladoras dos atos de seus responsáveis.

Neste sentido, recente alteração promovida pela Lei Federal n. 13.846, de 18/06/19, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/94, estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos. O dispositivo em comento é do seguinte teor:

“Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (grifo meu)”

Devem, pois, ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios”.

³ TC 947/026/14 – Sentença publicada no Diário Oficial em 10/11/2021, com trânsito em julgado em 02/12/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

V – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta se pela irregularidade das contas em exame.

MPC, em 02 de maio de 2024.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/51